DELIBERAÇÃO AC00 - 2641/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5422/2017
PROTOCOLO	: 1796764
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **Carlos Alberto de Assis**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 20148/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto em epígrafe **está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 648/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas regulares**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 14222/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei nº 4.807/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 56.600,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	56.600,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**56.600,00**

Fonte: Peça 40, (fls. 160).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do fundo está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	416.864,54
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	0,00
(=) Resultado Fiscal	-	**416.864,54**

Fonte: Peça 17, (fls. 64-65)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que não houve despesa empenhada durante o exercício, tendo sido realizada apenas Receita Patrimonial e Outras Receitas Correntes, que totalizaram o montante de R$ 416.864,54.

2.3 – Destaques

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DIPOSITIVO

Ante o exposto, acolho as opiniões da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **CARLOS ALBERTO DE ASSIS**, CPF 924.445.208-15, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012,

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação à ordenadora de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM